



POLIAFETIVIDADE: A QUEBRA DA MONOGAMIA NO BRASIL

Márcia Zomer Rossi Mattei

Resumo: O presente estudo traz como tema a flexibilização do sistema monogâmico brasileiro, promovida por parte da jurisprudência de nosso país, com o reconhecimento de famílias paralelas. O objetivo geral é conhecer os motivos e argumentos defendidos nos julgados da Justiça Estadual nacional em torno do tema, a fim de entender como e porque o sistema monogâmico brasileiro tem sido violado pelo Estado Democrático de Direito. O método de abordagem utilizado foi o qualitativo, analisando decisões judiciais proferidas por alguns Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros, a respeito do tema. Concluindo ao final que parte dos julgados examinados defendem a existência paralela de famílias simultâneas, sobretudo pela ampliação do conceito de família como sendo toda união de pessoas em respeito e consideração mútuos, com ostensividade e publicidade, com o objetivo de comunhão de vida, mútua assistência moral e material, reconhecidos pela comunidade como uma família, independente da qualificação que se dê a esta: se formada por um casamento, por uma união estável ou por um concubinato estável, em nome dos princípios da afetividade e da dignidade dos componentes do segundo núcleo, então familiar. Entretanto, extraem-se do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal julgados com posicionamentos fiéis ao modelo monogâmico, como forma de proteger o núcleo familiar originário, considerado legítimo diante das obrigações do casamento e da união estável, quanto ao dever de fidelidade, lealdade, respeito e consideração mútuos, previstos nos artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil.

Palavras chave: Monogamia. Flexibilização. Poliafetividade. Famílias Simultâneas.

POLIAFETIVIDADE: THE BREAKING OF MONOGAMY IN BRAZIL.

SUMMARY : The present study brings as its theme the flexibilization of the monogamous system promoted by the Brazilian jurisprudence of our country, with the recognition of parallel families. The overall objective is to know the reasons and arguments defending the State Court judged national us around the topic, in order to understand how and why the monogamous system has been violated by the Brazilian democratic State of law. The method used was qualitative approach, analyzing court decisions made by some Brazilian State courts of Justice on the subject. In conclusion at the end that the courts examined part defend the parallel existence of concurrent families, mainly by expanding the concept of the family as any Union of people in mutual respect and consideration, with ostensividade and advertising, with the purpose of communion of life, mutual moral and material assistance, recognised by the community as a family, regardless of the qualification you know this: if formed by a marriage, by a stable or a concubinage stable, on behalf of the principles





of affectivity and the dignity of the components of the second core, so familiar. However, extracting itself from the Superior Court of Justice and the Supreme Court judged with faithful monogamous model placements, as a way to protect the family originated, considered legitimate on the obligations of marriage and stable, as the duty of fidelity, loyalty, respect and mutual consideration, referred to in articles and 1,724 1,566 of the Civil Code.

Key words: Monogamy. Flexibility. Poliafetividade. Concurrent Families

INTRODUÇÃO

A monogamia nem sempre imperou como modelo ideal para as relações afetivas entre pessoas, desde os primórdios da civilização. Entretanto, com o evoluir do ser humano enquanto sujeito a viver em sociedade, o mundo ocidental acabou solidificando legalmente e moralmente a convivência entre duas pessoas, atendendo a influências religiosas e estabelecendo regras de comportamento social familiar, vigente no Brasil até os dias atuais.

Contudo, observando um novo movimento da ordem social, que vem atingindo o Direito de Família vigorosamente, o presente estudo traz como tema a flexibilização do sistema monogâmico brasileiro, promovida por parte da jurisprudência de nosso país, com o reconhecimento de famílias paralelas, em defesa do princípio da dignidade e da afetividade nas relações familiares.

O problema a ser exaurido com este estudo está em entender o que move o Poder Judiciário para reconhecer este novo modelo familiar, à revelia da lei e da moral tradicionalmente defendida no Estado brasileiro.

O objetivo geral é conhecer os motivos e argumentos defendidos nos julgados da Justiça Estadual nacional em torno do tema. De forma mais específica, encontrar na lei e na doutrina conceitos para a monogamia e para a poliafetividade, diferenciar o novo modelo familiar do concubinato impuro, e descobrir os argumentos contidos nos acórdãos de alguns estados brasileiros que convalidam a existência de famílias paralelas, concedendo-lhes direitos.

Justifica-se a busca por respostas para saciar dúvidas que permeiam o anseio social mais tradicional em volta da formação familiar pelo casamento, cujos riscos com a nova temática reflete tanto na ciência do Direito de Família e demais ramos como o Previdenciário e Sucessório, como no comportamento familiar das atuais e novas gerações.





A monogamia e sua concepção histórica

O homem, desde os primeiros tempos, sempre esteve inclinado a constituir relacionamentos, por vezes, apenas sexuais, ou alicerçado em sentimentos amorosos vinculativos. No estado primitivo das civilizações, o grupo familiar detinha caráter matriarcal, ou seja, os pais eram desconhecidos e as mães alimentavam e educavam a prole, sistema de constituição familiar chamado de endogamia.

A história remonta que no início da organização da sociedade, na Grécia Antiga, a base dos relacionamentos era o poligâmico onde as relações sexuais ocorriam livremente, sem que houvesse necessária vinculação amorosa ou moral entre os sujeitos.

A monogamia veio com as guerras e com estas, a escassez de mulheres e o repúdio contra o incesto incentivaram certa mudança de valores das relações pessoais, passando a família ser representada por um Poder Paterno e representar fator econômico de produção doméstica. Mesmo assim, na Babilônia antes de Cristo, a base familiar passa a ser monogâmica, mas admitia-se esposas secundárias geradoras de filhos, já que o casamento, na época, tinha por finalidade principal a procriação.

O fato é que mais tarde, em Roma, com a influência do Cristianismo, uma ordem moral diversa acaba se instalando de forma que o incesto, frequente e ignorado até então, começa a ser repudiado, motivando então um novo costume, voltado ao compromisso de fidelidade entre os agentes, o que hoje chamamos de monogamia. Logo a base familiar passou a ser a monogâmica, centrada no “poder pátrio” e no casamento e fidelidade como sacramentos religiosos.

Desde então, o Direito de Família, neste aspecto, tem sofrido várias transformações, adorando o casamento e timidamente a União Estável como únicas vias jurídicas para a união entre homens e mulheres legitimadas pelo Estado, balizado pelo modelo monogâmico, ou seja, condicionado à fidelidade mútua.

Evidentemente, relações extra matrimoniais fazem parte da evolução social humana, mas o direito vigente, alicerçado na monogamia, desde então não as reconhecia, ao contrário, as repudiava, sem lhe conceder direito algum.





Do mesmo modo, por muito tempo, as relações amorosas, sem a chancela matrimonial, ainda que monogâmicas, também eram desassistidas pelo Estado. No Brasil colônia, o direito vigente, importado de Portugal com as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, também estabeleciam esta ordem jurídica, a monogamia, chancelada pelo matrimônio religioso e, mais tarde, pelo casamento civil, já chancelado pelo Estado.

Seguindo uma linha abstencionista, qual seja, a omissão legislativa sobre o companheirismo, a falta de sua regulamentação, veio o Código Civil francês, conhecido como o Código Napoleão, que exerceu forte influência sobre as codificações das nações ocidentais do século XIX, e, mesmo início do século XX, incluindo o Brasil e a Argentina. Para os adeptos de tal concepção, a melhor forma de combater a “união livre” é negar-lhe qualquer efeito jurídico, ignorando-a legislativamente.

De acordo com o jurista argentino BOSSERT (2006), seguir a linha abstencionista consiste numa ficção, numa aparência, já que a realidade é que o Direito, através de outras formas que não a legislação, reconhece e fornece efeitos jurídicos para as questões que se apresentam envolvendo os companheiros: “aunque la ley se abstenga de prever y resolver las consecuencias que el concubinato – directa o indirectamente - implica, el derecho, a través de los jueces, recoge y da salida jurídica a la cuestión”.

Mais tarde, o Código Civil Brasileiro de 1916 repetiu este modelo, deixando à margem da ordem jurídica e social, as relações extra-conjugais. Pois bem, Ocorre que com a guerras, com o regime militar e a escassez de homens, a partir da década de 60, mais marcante se firmavam as relações públicas extraconjugais, denominadas de concubinato, cuja característica principal estaca-se pelo fato de um ou ambos os sujeitos serem ainda casados.

Tal situação manteve-se expurgada pelo direito e pela sociedade brasileira até a década de 80 quando a jurisprudência, à passos lentos, começa a reconhecer direitos advindos das relações amorosas, quando descontaminadas de adultério, evoluindo o instituto do concubinato para o puro (hoje evoluído para a União Estável), neste caso, restando ao concubinato impuro aquela que afronta o pilar da união família, ou seja, o casamento monogâmico, a fidelidade.





Do Concubinato Puro

A partir da admissão pela jurisprudência de direitos concernentes ao concubinato puro, o tratamento jurídico empregado à estas relações passa a evoluir ainda que a lei reguladora do direito de família não o reconhecesse, relegado o tratamento ao direito das obrigações, a atender as “sociedades de fato”.

Antes do reconhecimento constitucional contido no artigo 226, § 3º da Carta Magna, da União Estável como entidade familiar, tínhamos a representação de família monogâmica pelo Casamento e pelo Concubinato Puro, sendo que para este último, a jurisprudência concedia indenização por serviços domésticos prestados à concubina/companheira, já que a relação não era maculada pela infidelidade, tão só carente de regularização pelo casamento.

Com a democratização de direitos e a humanização disseminada na CF/88, a então “sociedade de fato” ganhou novo chamamento, então para a União Estável, e ainda, promovida à sinônimo de família, base da sociedade, equiparada ao casamento, segundo entendimento de muitos juristas.

Desde então, a legislação tratou de regulamentar os direitos de família para este tipo de relação, aproximando-o ainda mais do modelo de família matrimonial, começando pelas leis nº 8.971 de 1994 e nº 9.278 de 1996 e por fim, com a edição do Novo Código Civil de 2002, entretanto, ainda dispõe deveres e direitos diferenciados entre os dois modelos familiares, mas forte os dois no princípio da monogamia.

Vários conceitos com condicionantes foram nascendo para o instituto, firmando-se o mais atual na previsão expressa do artigo 1.723 do Código Civil atual, vejamos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Já para o concubinato impuro, o Código Civil tratou de identifica-lo, negando à esta relação qualquer direito: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”





São essas as principais características que diferenciam bem a União Estável do Concubinato Impuro: convivência pública e estabelecida com intensão de formar família.

Atualmente, encontra-se pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 878.694, advindo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, marcado com Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, concentrado na análise sobre o princípio da isonomia e do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição, no qual, a união estável entre o homem e a mulher foi reconhecida como entidade familiar para efeito da proteção do Estado, e neste sentido, discute-se se o tratamento legal e social devem ser igualados pelo Direito, já que o Código Civil de 2002 estabelece tratamento diferenciado entre esses tipos de família, em direitos e obrigações. Neste contexto, o Tribunal Supremo deverá interpretar o comando constitucional à decidir e influenciar todos os juízes brasileiros, se à União Estável se aplicaria toda e exata normativa destinada as relações familiares formalizadas com o casamento.

Da União Estável a partir do Código Civil de 2002.

O Código Civil vigente a partir de 2003 é a última inovação legislativa em torno da União Estável. Ao mesmo tempo, reafirma a formação de família sobre o casamento, mas acaba sendo um pouco mais permissivo para o reconhecimento da União Estável, principalmente quando observamos as condições de impedimento para configuração de cada instituto, vejamos:

Art. 1.521. Não podem casar:
(...)
VI - as pessoas casadas;

Art. 1.723. (...)
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; **não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.** (grifado)
§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Apesar de conceder mais abertura para a constituição e reconhecimento da União Estável, o legislador civil selou importantes diferenças de tratamento





nos direitos e obrigações entre a família matrimonial e a de fato, a começar pelas “obrigações nas relações pessoais” impostas pelo Código Civil, vejamos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - **fidelidade recíproca**;
- II - **vida em comum, no domicílio conjugal**;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (grifado)

Interessante o fato de o legislador parecer mais liberal neste aspecto, já que a fidelidade e o dever de vida em comum desaparecem na relação de deveres da União Estável, propiciando um sentimento de falta de seriedade e compromisso neste modelo, de certa forma retirando-lhe credibilidade moral. Em contrapartida, motiva os companheiros a converter a União Estável em Casamento, acompanhando o comando Constitucional:

Constituição Federal, Art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, **devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.**” (grifado)

Art. 1.726 do Código Civil: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. (grifado)

Saindo do plano legislativo, a fim de regulamentar a constituição de famílias para o casamento, pressionado por inúmeras decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais e Superiores, o Conselho Nacional de Justiça previu a possibilidade de registro do Casamento e do registro de conversão da União Estável em Casamento para as pessoas de mesmo sexo, na via administrativa, por meio da Resolução CNJ n. 175/2013. Ou seja, abriu uma porta na seara administrativa à camada da sociedade que encontrava lacuna na legislação para casar, por conta de sua opção sexual. Mas observa-se que a porta se abriu para o casamento e não para regularizar a União Estável.

Um ano depois, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 37, que disciplina, então, o registro da União Estável nos Cartórios de





Registro Civil. De acordo com a norma, a constituição e a extinção da união poderão ser publicitados, por meio do registro no Livro “E”, realizado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ou seja, ainda que a legislação constitucional e infra demonstrem aparente preferência à constituição de famílias pelo casamento, os órgãos administrativos da Justiça, pressionados pelos julgados reiterados dos Tribunais, facilitaram o registro das Uniões Estáveis, de forma a facilitar seu reconhecimento diante da sociedade e de facilitar a reivindicação de direitos, como a pensão por morte previdenciária, por exemplo.

Ao mesmo tempo, o Código Civil vigente reafirmou sua intolerância ao concubinato nos artigos 550, 1.642 V e 1.801, ou seja, há uma clara diferença na lei civil entre União Estável e Concubinato dito impuro, o primeiro modelo centralizado no afeto e na finalidade de constituir família, sendo o Concubinato totalmente carente desses requisitos.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

(...)

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros e nem legatários: III - concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos".

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

A jurisprudência mantém-se fiel ao regramento legal, concedendo algum direito familiar apenas quando o concubinato é puro, ou seja, tem características de União Estável, formando famílias paralelas com a flexibilização da monogamia, tema central deste estudo, mais adiante explicitado.





Logo, ainda que admitamos a existência de famílias constituídas formalmente com o casamento civil, ou simplesmente de fato, como ocorre com a União Estável, o legislador civilista, com o Código Civil de 2002, revalidou a monogamia nas relações familiares.

Direito e Afeto = vale tudo para ser feliz?

A palavra afetividade designa a qualidade que abrange todos os fenômenos afetivos.

No âmbito da psicologia, afetividade é a capacidade individual de experimentar o conjunto de fenômenos afetivos (tendências, emoções, paixões, sentimentos). Logo, a afetividade consiste na força exercida por esses fenômenos no caráter de um indivíduo.

Segundo Henri Wallon (2007), o desenvolvimento humano depende de três vertentes: a motora, a afetiva e a cognitiva. Assim, a dimensão biológica e social são indissociáveis, porque se complementam mutuamente.

A evolução de um indivíduo não depende somente da capacidade intelectual garantida pelo caráter biológico, mas também do meio ambiente social que também vai condicionar a evolução, permitindo ou impedindo que determinadas potencialidades sejam desenvolvidas.

A afetividade surge nesse meio e tem uma grande importância na educação para a vida em sociedade.

Na vida sentimental familiar, a “ratio do Casamento” se concentra especialmente na existência de afeto, de amor, circuncisando a vontade de viver a vida a dois. E tal princípio se aplica equiparadamente à União Estável, já que sua condição primeira para ser reconhecida como tal é a vontade de constituir família, ou seja, há de existir um valor maior entre os envolvidos que os façam desejar manterem-se juntos e progredir em seu núcleo. Há de existir amor. E o amor advém do afeto.

O afeto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, é hoje considerado elemento caracterizador da família. Firmado pela convivência, dedicação de um com o outro e pela troca de atenções, é ele que exerce maior influência no desenvolvimento psicossocial do sujeito, incidindo de forma significativa sobre a formação do seu caráter e personalidade.





Dentro dessa concepção idealista e psicológica de família calcada no afeto, há de se observar um movimento deformador sobre o conceito monogâmico que vem influenciando direito brasileiro, regado pela multiplicidade de afetos, ou seja, pela Poliafetividade, representada pela existência dupla de família afeta, uma pelo casamento, outra pela União Estável, ou ainda ambas pela União Estável. Ocorre em família paralelas.

E tal movimento tem se filiado à idéia de ampliação do conceito de família, baseada no direito de liberdade como caminho para a felicidade, ou seja, liberdade de amar mais de uma pessoa = felicidade.

Entretanto, POLI (2016) observa que esta visão inocente e singela do afeto tem servido à superficialidade no apaziguamento do ser humano e na busca por soluções jurídicas diante da complexidade das relações familiares:

Ora, a questão da afetividade deve, porém, ser analisada “cum grano salis”. É tempo de representar um enfrentamento crítico da visão romântica da família, fundada no amor e no afeto. A família tem sido apresentada tão somente como “locus” do afeto, o ambiente mais adequado para a promoção do ser humano. De fato, a família ainda é, como regra, o ambiente mais adequado ao desenvolvimento do ser humano, mas não por ser um local de amor e de afeto. Dentre outras razões, é por ser o ambiente em que nascemos e no qual nos sentimos naturalmente mais protegidos. Seguramente, há amor e afeto no âmbito familiar, mas não só; há também ódio, rivalidades e violência (física e moral).

Assim, de acordo com o movimento revolucionário operante no Direito de Família Brasileiro, tem-se entendido que em nome da teoria do afeto e da felicidade, se autoriza a atribuição do status de família aos envolvimento concubinários existentes em paralelo ao casamento ou união estável, afrontando o princípio da monogamia e aos anseios sociais.

Logo, tudo estaria valendo, porque o homem deve ser livre em suas escolhas... Ser feliz a todo o custo... Será?

Então o princípio do bem estar social, do bem viver em sociedade em nada se identifica com o abdicar de parte da liberdade individual em prol do bem estar coletivo?

Roubar, enganar, danificar, difamar, matar, trair... também são atos de liberdade individual que devem trazer alguma felicidade ao agente... mas nem por isso são aceitáveis para o bem viver comunitário. Logo, existe algo entre a





prática dessas condutas individuais que as tornam aceitáveis ou não, no sentir coletivo. O que seria? Ou tudo se resume simplesmente em preconceito?

Não se pode perder de vista que o direito de um termina onde começa o direito do outro, e quase sempre, nesse jogo à três, geralmente mais pessoas são atingidas, filhos ou consortes inocentes, seja no campo emocional ou financeiro, já que o reconhecimento de famílias paralelas pela jurisprudência concede conseqüentemente os demais direitos reflexivos atinentes à família como assistência moral e financeira, incidência de regime de bens, direito sucessório, sem contar previdenciário e outros tingidos pelo status familiar.

Todavia, difícil manter uma posição contrária à esta corrente defendida massivamente por ícones da doutrina jurídica familiar brasileira, vejamos:

Combatendo os padrões morais contrários ao reconhecimento de famílias paralelas, Maria Berenice Dias (2017) defende que:

O só fato de a sociedade prestigiar a monogamia – a ponto de considerar crime o adultério – não é suficiente para deixar de ver os relacionamentos que não se submetem a esse cânone, não obedecem à dita restrição. Tal circunstância, no entanto, não pode gerar uma solução punitiva ou vingativa. Deixar de ver que há situações que se estabelecem à margem dos parâmetros não aceitos pela moral convencional, não as faz desaparecer do mundo dos fatos. Via de consequência, descabe singelamente deixar o sistema jurídico de reconhecê-los.

Na mesma esteira, Giselda Hironaka (2012):

A família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúltero, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridade próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial.





Leciona Moraes (2007) que, a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida para grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Ainda, nas palavras de Maria Berenice Dias (2013), a família é hoje considerada **eudemonista**, ou seja, aquela que busca a felicidade, o bem-estar e a plenitude de seus membros. Neste sentido, cabe questionar se é possível exigir a singularidade das relações diante da notória realidade social e das situações fáticas, quando o casal compartilha da idéia de que uma terceira pessoa possa vir a compor a relação, ou há um consentimento tácito (conformismo) na simultaneidade com uma segunda família do parceiro... (grifado)

Claramente se vê duas circunstâncias distintas envolta das famílias simultâneas: os casos em que o sujeito traído na relação originária não coaduna com a situação, sofrendo todo o tipo de prejuízo material ou moral; e o caso em que tal sujeito consente com a segunda família, assumindo as consequências morais e materiais advindas da segunda relação mantida pelo parceiro. Neste último caso, mais evidente que a agressão ao direito se daria concentradamente no campo moral ao olhos da sociedade, diante daquele que se deixa ser enganado para ser conivente. Ou seja, o “problema” deixa de refletir tão intensamente no campo dos direitos individuais, migrando para as normas de moral, a exemplo do que ocorre com os relacionamentos homossexuais que ainda constroem boa parte da sociedade, simplesmente por transgredirem um comando moral universalmente indicado como o mais aceitável, o mais adequado ao convívio social.

A Inovação Jurisprudencial nas relações paralelas

Eis aqui a razão da presente pesquisa, no afã de entender em que circunstâncias tem a jurisprudência nacional reconhecido Direito de Família à famílias paralelas, particularmente quando simultaneamente há dois núcleos familiares, unidos por um homem ou uma mulher em comum.





Não se está aqui a tratar de simultaneidade quando estes dois núcleos tem origem matrimonial, cuja resposta a esta hipótese seria claramente rechaçada pela ordem jurídica, tendo em vista a imposição clara de crime de bigamia, inserto no artigo 235 do Código Penal.

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

Pois bem, ocorre que a poliafetividade admitida por parte da jurisprudência pátria tem por causa a existência dupla de família afeta, uma pelo casamento, outra pela União Estável, ou ainda ambas pela União Estável, configurando certa migração do direito de família brasileiro monogâmico para a bigamia, ainda que não possível o enquadramento no tipo penal, nestes casos.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método de pesquisa nesse trabalho se divide em dois grupos: o de abordagem e o do procedimento.

Quanto ao método de abordagem, empregou-se o indutivo, pois na presente pesquisa visa-se considerar um número suficiente de casos particulares, e concluir-se uma verdade geral. Tal método se apresentou como mais adequado para alcançar os resultados perseguidos neste estudo, tendo em vista que este método se fundamenta em abranger uma população maior.

Como método de procedimento foi empregada a pesquisa bibliográfica e a de campo. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permita ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

Assim, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema proposto.

A pesquisa de campo se concentrou no tipo documental, mediante análise de vários julgados proferidos por Tribunais de Justiça de alguns Estados brasileiros acerca do tema, objeto deste estudo.





Os instrumentos de pesquisa, por sua vez, podem ser definidos como os meios pelos quais se alcançam os objetivos almejados com a pesquisa, sendo que a escolha dos instrumentos depende das finalidades pretendidas.

Assim, os dados da pesquisa foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica, em que se utilizou como fontes bibliográficas livros, periódicos, sites oficiais e artigos científicos, que garantem sustentação aos fundamentos teóricos apresentados.

Também, foi utilizado um formulário com a indicação de três circunstâncias a serem investigadas e extraídas do teor dos acórdãos judiciais que compõem a amostra pesquisada.

A abordagem utilizada nesse trabalho foi a qualitativa, enquanto se procurou analisar por meio das circunstâncias idealizadas, os argumentos utilizados para a legitimação de famílias paralelas frente o Direito de Família, de forma a banalizar o sistema monogâmico idealizado pelo legislador civilista.

Quanto à população, está representada por julgados mais recentes proferidos por Tribunais de Justiça brasileiro, sendo que a amostra retirada desta população se concentra nos acórdãos proferidos à solucionar o direito de um segundo núcleo de pessoas em busca do reconhecimento de União Estável paralela..

Resultados e Discussão

A seguir serão apresentados os resultados obtidos por meio da pesquisa realizada mediante a análise de julgados proferidos por alguns Tribunais Estaduais brasileiros, em torno do tema, os quais compuseram a amostra.

Para viabilizar a análise dos acórdãos, algumas circunstâncias compuseram o instrumento de pesquisa, investigados em cada julgado, a saber:

- Admissão de Casamento e União Estável Simultâneos.
- Admissão de Uniões Estáveis Simultâneas.
- Razões dos Tribunais para reconhecer ou não a existência paralela.





Julgado nº 1. TJ-MA - Apelação APL 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115 (TJ-MA) Data de publicação: 15/07/2014. (grifado)

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. **CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.** PROVIMENTO. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. **A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. (...)** 4. **Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus,** o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida.

a) **Casamento com União Estável:** o reconhecimento se dá simplesmente com a existência das circunstâncias caracterizadoras da União Estável, previstas no artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Nota-se total desrespeito a condicionante prevista no parágrafo primeiro do Código: § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Ou seja, o impedimento previsto na lei para a configuração da União Estável nada mais é do que o companheiro pivô das duas relações, casado.

Julgado nº 2. TJ-MA - Apelação APL 0393812014 MA 0015505-24.2013.8.10.0001 (TJ-MA) Data de publicação: 16/03/2015

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. **FALECIDO QUE MANTEVE UNIÕES DURADOURAS COM A ORA AUTORA E A ORA RÉ.** PRÉVIA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO AJUIZADA PELA ORA RÉ COM O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ELA E O FALECIDO.(...).





POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS. RELACIONAMENTO ENTRE A AUTORA, ORA APELANTE, E O FALECIDO QUE SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DE UMA ENTIDADE FAMILIAR. EQUIPARAÇÃO DO CONCUBINATO NÃO ADULTERINO À UNIÃO ESTÁVEL PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS. (...) II - É família toda união de pessoas em respeito e consideração mútuos, com ostensividade e publicidade, com o objetivo de comunhão de vida, mútua assistência moral e material, e de serem reconhecidos pela comunidade como uma família. Assim, sempre que um núcleo for formado por pessoas que se enquadrem em tais requisitos, deve ser reconhecida a configuração de uma família, independente da qualificação que se dê a esta: se formada por um casamento, por uma união estável ou por um concubinato estável (espécies do gênero "família"). III - É cristalina a constatação, pela provas dos autos, de que o falecido soube manter com discrição e profundidade dois relacionamentos paralelos, não misturando os círculos sociais de entorno a cada composição familiar. Apelação provida... (grifado)

b) **Duas Uniões Estáveis:** novamente, o reconhecimento se dá simplesmente com a existência das circunstâncias caracterizadoras da União Estável, previstas no artigo 1.723 do Código Civil, agora não importando mais a exceção prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, porque diante de outra União Estável. Logo, aqui há uma interpretação alargada do conceito de família, como sendo uma união de pessoas que se respeitam e se consideram mutuamente, com ostensividade e publicidade, com objetivo de comunhão de vidas, mútua assistência moral e material, independente de qualificação em espécies. E ainda, discrição e profundidade dos dois relacionamentos, de tal forma a não misturar os círculos sociais.

Julgado nº 3. TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 201230245222 PA (TJ-PA), Data de publicação: 29/08/2013. (grifado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. **UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RATEIO ENTRE AS COMPANHEIRAS. POSSIBILIDADE. CONHECIDO E**





IMPROVIDO. 1. A sistemática previdenciária opera com o conceito de necessidade e não de moralidade no exame da satisfação do requisito de dependência econômica advinda de uma convivência duradoura, porque o pagamento do benefício previdenciário se deve à necessidade e não à ética das relações travadas. Dessa forma, entendo que a vida em comum e a dependência econômica são fundamentos suficientes para a concessão do benefício a ser rateado. 2. Através da Declaração de Convivência às fls. 32, reconhecendo e declarando o tempo em que a agravada vivia maritalmente com o de cujus, bem como, pelo Termo de Compromisso de Guarda Provisória às fls. 36, que evidencia que a agravada e o de cujus mantinham traços característicos de união estável, entendo que a verossimilhança da alegação está devidamente retratada. 3. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, igualmente entendo configurado, pois se trata de verba alimentar e a negativa de sua concessão trará sérias consequências à agravada e aos filhos havidos desta relação. 4. Recurso conhecido e Improvido.

c) **Duas Uniões Estáveis:** desta vez o critério se amolda ao tipo de direito acessoriamente reclamado, qual seja, direito previdenciário, operando com o conceito de necessidade do reclamante, sem compromisso com a ética das relações familiares envolvidas, bastando para reconhecer direitos como se segunda companheira fosse, a vida em comum e a dependência econômica.

Julgado nº 4 TJ-PE - Apelação APL 2968625 PE (TJ-PE) Data de publicação: 28/11/2013 (grifado)

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. **Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4.**





Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS.

d) **Duas Uniões Estáveis:** neste caso a segunda União Estável foi reconhecida por não existir, no caso em tela, qualquer dos impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil. Também por influência da Constituição Federal de 1988 que permite ampliações e inclusões na formação familiar, de forma a afastar o Estado do controle da sociedade na seara afetiva.

Julgado nº 5 TJ-PE - Apelação APL 3359997 PE (TJ-PE), Data de publicação: 22/09/2014.

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, PROMOVIDA PELA APELADA. **CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA AO CASAMENTO DO FALECIDO**, COMPANHEIRO COM A PRIMEIRA APELANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DA CONVIVÊNCIA ASSEMELHADA AO CASAMENTO. ROBUSTEZ DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. **COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.** INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1.723, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. **SITUAÇÃO ATÍPICA. RESPEITO À DINÂMICA SOCIAL. IMPROVIMENTO.** - Verificada a comunhão de vida e de interesses. Demonstrado o caráter público, contínuo e duradouro da convivência que perdurou até o falecimento do companheiro; havendo um filho da relação assemelhada ao casamento. - Comprovado o intuito familiae, pressuposto subjetivo da união estável. Relacionamento pautado no compartilhamento de afeto, companheirismo, cumplicidade. - Simultaneidade ao casamento do convivente. Caráter excepcional da situação. - Improvimento (grifado)

e) **Casamento com União Estável:** pelos mesmos motivos elencados no primeiro julgado verificado, o reconhecimento da





segunda união se dá simplesmente com a existência das circunstâncias caracterizadoras da União Estável, previstas no artigo 1.723 do Código Civil: “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”, aliado ao fato de haverem filhos comuns, relação de afeto, companheirismo, cumplicidade entre o casal. Apelo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Novamente presente a violação ao fato de o pivô das duas relações ser casado, condicionante prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo Código.

Julgado nº 6 TJ-PE - Apelação APL 3260253 PE (TJ-PE), Data de publicação: 22/09/2014

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO VÁLIDO CONCOMITANTE. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA INDEVIDA. RECURSO IMPROVÍDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A união estável assemelha-se a um casamento de fato, e deve indicar uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 2. O ônus de provar a separação recai sobre a apelante, contra quem militam, a um só tempo, a condição de autora da ação de união estável e a presunção decorrente da situação de legalidade da qual se beneficia a esposa. 3. **As provas formuladas pela parte demandada são dotadas de verossimilhança, restando provada a manutenção do casamento durante todo o tempo em que a autora alega ter constituído união estável com o de cujus, somente findando com a morte deste, motivo pelo qual não se pode configurar a união estável pretendida.** 4. O relacionamento entre o de cujus e a autora não se pautou nos requisitos que ensejam a comprovação de união estável nem existiu comprovação da participação da autora na construção dos bens. Desta forma não merece guarida o pleito de partilha formulado pela recorrente. 5. Recurso improvido. Decisão unânime. (grifado)

f) **Casamento com União Estável:** Interessante o movimento existente no Estado de Pernambuco, que oscila admitindo paralelismo ora entre Uniões Estáveis, ora esta com o Casamento, e **ora não admite com modelo algum**, em respeito a vedação contida no parágrafo primeiro do artigo 1.723 do Código Civil.





Embora a Constituição Federal não tenha sido expressa no sentido de limitar as relações conjugais em torno da monogamia, a bigamia ou relações simultâneas são condenáveis pelo Direito Penal, assim como pelo costume implicado ao direito civil, conforme se observa da matriz legislativa inserta no Código Civil de 1916, artigo 183, VI, repetido “ipsis literis” no Código atual: “ Art.183. Não podem casar (arts 207 e 209): (...) VI – as pessoas casadas (art. 203);

Então, o que tem levado ou motivado os julgados inovadores, pra não dizer desafiadores da ordem moral, promovidos por nossos irmãos no norte, enquanto admitem a quebra da monogamia?

Extrai-se dos julgados acima várias interpretações, concentradas no princípio da dignidade humana e da liberdade individual no campo afetivo, defendendo que a simples existência de uma terceira pessoa, com ou sem prole comum, presentes os requisitos subjetivos característicos da União Estável, precisam ser enxergados como tal, enquanto pautados pelo afeto, pelo companheirismo, já que reflexo dos atuais princípios do direito das famílias, dentre eles o Pluralismo das Entidades Familiares. Ainda, idealiza que o sistema jurídico positivo deve se abster de pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo, evidenciando um direito maior, o da liberdade individual à busca da felicidade, ainda que tal conduta traga prejuízos ao seu entorno, sob pena desses novos fatos e construções familiares ficarem no limbo da exclusão, à margem do direito.

Nota-se aqui influência de interpretações mais liberalistas em relação a construção jurisprudencial emitida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, quando da análise das uniões homoafetivas, pautada nos princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, os quais permitem uma noção ampliativa e inclusiva de outras entidades familiares, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo.

Ou seja, está-se consolidando um tratamento jurídico voltado à liberalidade de que nem todo o direito é moral e nem toda a moral é direito.

Contudo, a cerca do tema da poliafetividade com a quebra da monogamia, os tribunais superiores manifestam-se contra tal inovação, ainda que, de fato, a sociedade brasileira tem experimentado casos e casos, senão





não teríamos tantos pedidos de reconhecimento sob a análise do Poder Judiciário.

Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1235648 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0027744-0 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 04/02/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 2. Agravo regimental não provido. (grifado)

Outra:

Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0090735-7 RS. Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) . Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA: Data do Julgamento: 18/08/2009.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA DE INSTITUTOS E EFEITOS JURÍDICOS. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 2. **Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável**, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 3. **O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de ser descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável**, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato. (grifado)

Do Supremo Tribunal Federal extrai-se julgado marcado com Repercussão Geral, e ainda não analisado pelo Plenário da Corte, onde se discute direito previdenciário à segunda companheira, em detrimento de União Estável anteriormente existente.





RE 590779, STF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009.

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, **mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.** grifado

Por fim, em outro julgado, expresso o respeito à vedação legislativa previsto no artigo 1.729 do Código Civil, donde não podem existir simultaneamente, a situação de Casamento e de União Estável, vejamos:

MS 33555 / DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA, STF, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA
Julgamento: 06/10/2015

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-SERVIDOR DA FUNAI. PENSÃO CIVIL VITALÍCIA. **PAGAMENTO PARA CÔNJUGE E COMPANHEIRA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DO ATO. UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO: INSTITUTOS DISTINTOS. PRECEDENTE. INDEFINIÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DA IMPETRANTE. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. O reconhecimento da ausência de base legal para o rateio da pensão entre viúva e alegada companheira está fundado na impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações,** conforme expresso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 397.762/BA (Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma), quando assentada a distinção entre os institutos da união estável e do concubinato, sendo não acolhido no sistema previdenciário brasileiro. (...) grifado

Extraem-se destes julgados posições fiéis ao modelo monogâmico, como forma de proteger o núcleo familiar originário, considerado legítimo diante das obrigações do casamento e da união estável, quanto ao dever de fidelidade, lealdade, respeito e consideração mútuos, previstos nos artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil.





Intrigante pensarmos que, se dois núcleos familiares existirem em volta do casamento, com registro público e propagador de feitos públicos e concretos dentre credores e sociedade em que se insere, neste caso não haverá validação da segunda por força da bigamia instaurada, então pergunta-se: por que o segundo núcleo consubstanciado na União Estável, que ocorre somente de fato, sem registro ou certeza frente a credores e sociedade, poderia existir?

Por outro lado, seria justo penalizar a família daquele que a compõe duplamente, deixando de reconhecer ao segundo companheiro, os direitos de família inerentes à partilha conforme o regime de bens incidente, alimentos e nome familiar? Evidente que o direito dos filhos neste caso se garante, observada a igualdade conferida no parágrafo VI do artigo 227 da CF/88, com possível prejuízo quanto a eventual herança que a mãe teria direito de receber, caso o pivô dos dois núcleos falecesse (art. 1.790 do Código Civil). Contudo, ao companheiro relegado pelo direito de família, se faria justiça ignorá-lo em sua condição, quando quem provoca tal situação desconcertante é o outro, que nada sofre neste caso, já que nem o crime de bigamia responde, na condição de companheiro?

A boa fé do companheiro excedente deveria prevalecer sobre a má fé do “bígamo” nestes casos de União Estável putativa.

Nada mais justo indenizar aquele que sofre com o engano, que nutre sentimento e expectativas de vida conjunta, que planeja e realiza patrimônio comum, e se vê, de repente, despido de direito familiar, diante da fraude promovida pelo amado. Olhando para terceiro que ingressa posteriormente nesta relação dupla, por vezes também vitimado na boa fé, a jurisprudência brasileira Centro-Norte o tem amparado na relação dupla, ainda que se utilizando exclusivamente do direito de família para tal.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se nega que o afeto e a felicidade são sentimentos indispensáveis à vida sadia e completa do ser humano. E a construção de famílias simultâneas, justificadas pela perseguição desta felicidade, tem ocorrido mais frequentemente... Mas será que esta situação traz felicidade à todos os envolvidos?

Em que pese os tribunais superiores manifestarem-se contra tal inovação, de fato, a sociedade brasileira tem experimentado casos e casos, movidos por inúmeros motivos, podendo sê-los interesses patrimoniais, previdenciários ou sucessórios, por indução da dramaturgia (Dona Flor e seus dois maridos, entre outros) pela falta de amor aos valores familiares ou pelo excesso desses, pelo sentimento de justiça quanto aquele que se viu enganando pelo bígamo, ou mesmo por total dependência financeira...

A boa fé do companheiro excedente deveria prevalecer sobre a má fé do “bígamo” nestes casos de União Estável ou casamento putativos. Algum prejuízo concreto com a parte do patrimônio que toca ao maledicente, ao pivô das duas relações, deveria ser pensado, como forma de coibir esta situação. Isto porque fica evidente nos julgados que as decisões reconhecedoras de simultaneidade assim o são por evidente necessidade de corrigir um mal já instalado, ou, ao menos, diminuir as consequências nocivas do não reconhecimento da relação dupla...

Entretanto, não se observa preocupação nos julgados examinados, para o exame da boa fé da terceira pessoa, quando se tem amparada a relação dupla. Utilizando-se do Direito de Família para amparar o segundo núcleo familiar, em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana, do afeto e da liberdade nas relações pessoais, os Tribunais Estaduais acabam por gerar confusão ao sistema monogâmico, no afã de responder equitativamente ao terceiro, por vezes não tão inocente o quanto se imagina.

Conclui-se ao final que a amostra examinada defende a existência paralela de famílias simultâneas, sobretudo pela ampliação do conceito de família como sendo toda união de pessoas em respeito e consideração mútuos, com ostensividade e publicidade, com o objetivo de comunhão de vida, mútua





assistência moral e material, reconhecidos pela comunidade como uma família, independente da qualificação que se dê a esta: se formada por um casamento, por uma união estável ou por um concubinato estável, em nome dos princípios da afetividade e da dignidade dos componentes do segundo núcleo, então familiar. Entretanto, extraem-se do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal julgados com posicionamentos fiéis ao modelo monogâmico, como forma de proteger o núcleo familiar originário, considerado legítimo diante das obrigações do casamento e da união estável, quanto ao dever de fidelidade, lealdade, respeito e consideração mútuos, previstos nos artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

BOSSERT, Gustavo A. **Régimen jurídico del concubinato**. 4ed. actual.ampl. Buenos Aires, Astrea, 2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 878.694.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809> Acesso em: 19/02/2017.

_____. Resolução CNJ n. 175/2013 Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf

Acesso em: 16/02/2017.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça, Provimento n. 37. Disponível

em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2043> Acesso em:

31/01/2017

_____. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em:

20/12/2016.

_____. Código Penal. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

[lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em: 20/12/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal, ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ,

Disponível em:





<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>.
Acesso em: 20/12/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Adultério, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade. Disponível em:

[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4 -
_adult%20rio, bigamia e uni%20o est%20vel -
_realidade_e_responsabilidade.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_-_adult%20rio, bigamia e uni%20o est%20vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf) Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed.rev.atuale ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.58.

_____. STF Reconhece Repercussão Geral em Processo Envolvendo União Estável Homoafetiva Simultânea. Disponível em <http://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br>. Acesso em 01/05/2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil/Edições/50 - Set/Out 2012

MORAES, Noeli Montes. **O Fim da Monogamia?** Revista Galileu/outubro de 2007, pág.41.

POLI, Luciana Costa. Afeto: implicações e confluências na formação do núcleo familiar. In: CAÚLA. Bleine Queiroz; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; VASQUES, Roberta Duarte. **A Família no Direito**: novas tendências. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

WALLON, Henri. **A evolução psicológica da infância**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

